



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000597/2007-24
Recurso nº 000000000 Voluntário
Acórdão nº **3201-000.978 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1997

RECURSO REPETITIVO. PIS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
SÚM. N. 360-STJ. ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO.

Na forma da jurisprudência do STJ, na via dos recursos repetitivos, contribuinte não tem o benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação por ele declarados (em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF) porque se constituiu o crédito, mas o valor foi recolhido extemporaneamente, incidindo, portanto, multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Mara Cristina Sifuentes (Suplente), Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao 1º trimestre do ano calendário de 2004, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher a título de multa de mora não paga o crédito tributário no valor de R\$ 550,12 (fls. 00 e 24).

Segundo os demonstrativos de fls. 00 a 00, a interessada pagou o tributo devido após o vencimento legal da obrigação, sem o acréscimo da multa moratória.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 01 a 06, protocolizada em 13/04/2007, na qual, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

Documento autenticado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 26/06/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VA

LADAO

Impresso em 27/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância sofre de diversos erros materiais, quando se refere a Imposto de Renda Retido na Fonte e menciona demonstrativos em seu relatório que não constam dos autos, contudo, tais erros não afetam o direito de defesa da recorrente, que conseguiu manejar integral os argumentos de defesa, com a apresentação de recurso muito bem redigido e trazendo todos os argumentos necessários e pertinentes.

Apesar de meu entendimento pessoal coincidir com o expresso no recurso voluntário, a matéria de mérito já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela via do procedimento regulado pelo artigo 543-C do CPC, de observância obrigatória a este Colegiado por força da redação emprestada ao artigo 62-A do Regimento Interno deste CARF. É exemplo desta jurisprudência vinculante a notícia de voto abaixo transcrita:

RECURSO REPETITIVO. PIS. COFINS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚM. N. 360-STJ.

*A Seção, ao julgar recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), com objetivo de afastar a aplicação de multa imposta pela Fazenda, reiterou que o contribuinte não tem o benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (Pis/Cofins) por ele declarados (em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF) porque se constituiu o crédito, mas o valor foi recolhido extemporaneamente, incidindo multa moratória (Súm. n. 360-STJ). Precedentes citados: AgRg nos EREsp 638.069-SC, DJ 13/6/2005; REsp 510.802-SP, DJ 14/6/2004, e AgRg nos EREsp 804.785-PR, DJ 16/10/2006. **REsp 962.379-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008.***

Assim, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento, submetendo-me ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na forma do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

CÓPIA